

do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de Fevereiro de 1881, no *Diário do Governo* n.º 34, e de 17 de Junho de 1885, no *Diário do Governo* n.º 196:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos dos artigos 19.º, § 1.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e 355.º do Código Administrativo de 1896, conformando-me com a referida consulta, em que foi ouvido o Ministério Público, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*.

#### DECRETO N.º 1:733

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:821, em que é recorrente Simeão Pinto de Mesquita Cardoso, recorrida a Câmara Municipal do Pôrto, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

O recorrente, empregado da recorrida desde 1868, exerceu até 1887 o lugar de apontador e depois disso o de apontador geral, situação que a câmara lhe reconheceu por deliberação especial de 29 de Novembro de 1906.

Pagou direitos de mercê; e, sem embargo disso, na sessão de 31 de Dezembro de 1907 a câmara deliberou dispensar os serviços do recorrente.

Esta deliberação, contra a qual reclamou, foi anulada por decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Maio de 1910, e, em consequência disso, o recorrente reintegrado no seu lugar, sendo-lhe pagos os vencimentos que desde então indevidamente deixaram de ser-lhe abonados.

Mas, na remodelação do quadro do pessoal da Câmara do Pôrto, decretada em 31 de Dezembro de 1910, foi suprimido o lugar de apontador geral, que o recorrente exercia. E assim ele era despedido mais uma vez, não obstante os seus 42 anos de serviço.

Solicitou da câmara que lhe fôsse dado o lugar correspondente do novo quadro. Não foi atendido. E porque o não foi, requereu que, ao menos, lhe dessem a aposentação a que se julgava com incontestável direito, visto contar 42 anos de serviço e 71 de idade. Mas, ainda desta vez a câmara, na sessão de 19 de Dezembro de 1912, deliberou não o atender com o fundamento de que, sendo os lugares de apontadores gerais de simples contrato, os seus serventúrios não tinham direito à aposentação.

Reclamou contra esta deliberação, pedindo que ela fôsse revogada e reconhecido o seu direito à aposentação, com o pagamento de seus vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1910.

A câmara reclamada, ora recorrida, contestou, alegando que o lugar de apontador geral, em que o reclamante fôra reintegrado por decreto sob consulta de 25 de Maio de 1910, foi mais tarde extinto por diploma com força de lei; e, desde então, deixou o recorrente de ser empregado da câmara, o que rigorosamente nunca foi, visto os lugares de apontador serem sempre considerados como contratados, daí concluindo que ele não tem direito à aposentação e, por isso, deve julgar-se improcedente e não provada a sua reclamação de fl. 2 e seguintes.

Alegaram de direito as partes, e o auditor administrativo, por sua sentença de fl. 28, julgou improcedente e não provada a reclamação.

Vem desta sentença, oportunamente interposto pelo recorrente, o presente recurso que é competente.

E ouvido o Ministério Público, vistas as alegações das partes, que são pessoas legítimas, e tudo devidamente ponderado; e

Atendendo a que o decreto, sob consulta do Supremo

Tribunal Administrativo de 25 de Maio de 1910, *Diário do Governo* de fl. 6, revogou a deliberação da Câmara do Pôrto de 31 de Dezembro de 1907, pela qual foram dispensados os serviços do recorrente, porque o reputou empregado de nomeação por tempo ilimitado, com ordenado permanente fixado nos orçamentos municipais, e não como salariado ou contratado, sendo, por isso, que naquela qualidade lhe foram liquidados os respectivos direitos de mercê, que não poderia ter pago como contratado ou simples jornaleiro;

Atendendo a que, para os efeitos da aposentação dos empregados compreendidos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 374.º do Código Administrativo de 1896, sómente são considerados os que tiverem nomeações vitalícias ou por tempo ilimitado e vencimentos anuais permanentes fixados nos respectivos orçamentos (§ único do citado artigo 374.º), e nestas condições estava, não há dúvida, o recorrente quando, por decreto de 31 de Dezembro de 1910, foi extinto o lugar de apontador geral da comarca do Pôrto; por outro lado

Atendendo a que o n.º 4.º do artigo 374.º, depois de referir taxativamente os empregados das bibliotecas e os facultativos dos partidos municipais como tendo direito à aposentação, acrescenta exemplificativamente: *e outros empregados superiores municipais*.

E, assim, só há que verificar se a categoria do recorrente pode e deve ser equiparada à dalguns dos funcionários que, segundo a citada disposição, tem direito a ser aposentados; ora

Atendendo a que a categoria do recorrente é, pelo menos, igual à dos amanuenses das bibliotecas municipais, que, tendo direito à aposentação por força do disposto no citado n.º 4.º, percebem vencimentos iguais ao de apontador geral, sendo incontestavelmente a mesma razão de decidir a que levou o antigo Ministério do Reino a considerar como tendo direito à aposentação e, por isso mesmo, incluídos no citado n.º 4.º os amanuenses da 2.ª Secção da Fazenda Municipal da Câmara do Pôrto, que, como aqueles e como o recorrente, vencem 360\$, não sendo, portanto, legítimo considerar este último de categoria inferior à daqueles, não o incluindo na disposição citada nem lhe dando o direito à aposentação, quando, de mais a mais, satisfaz a todas as condições do § único do artigo 374.º, como já se ponderou e foi julgado no decreto sob consulta deste Tribunal de 25 de Maio de 1910; e, além disso,

Atendendo a que, também e iniludivelmente, o mesmo direito à aposentação lhe reconhecem os artigos 103.º, n.º 19.º, e 127.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878, vigente ao tempo em que foi decretada a remodelação de 31 de Dezembro de 1910; ora

Atendendo a que então já o recorrente contava mais de trinta anos de serviço e de 60 de idade, com direito a requerer a sua aposentação ordinária, quando se verificasse a sua incapacidade física ou moral; e o decreto de 31 de Dezembro de 1910 que aprovou a remodelação do quadro do pessoal da Câmara do Pôrto e extinguiu o lugar de apontador geral, não atingiu o direito, anteriormente adquirido pelo recorrente, à sua aposentação, por isso que em nenhuma das disposições se refere a semelhante assunto, bem como a nenhuma foi dado qualquer efeito de retroactividade; e, na verdade,

Atendendo a que a aposentação, não sendo a princípio senão um acto da munificência do Poder (H. Berthelemi, *T. E. de Droit Administratif*), representa hoje o direito legitimamente adquirido ao pagamento da dívida que o Estado ou os corpos administrativos contraem quando deduzem dos vencimentos dos funcionários que respectivamente os servem, uma cota parte, como base dos fundamentos da pensão de inactividade, à qual a lei dá o carácter de alimentar, tornando-a, por esse motivo, impenhorável, nos termos do artigo 815.º, n.º 4.º do Código

do Processo Civil e artigo 12.º do decreto de 17 de Julho de 1886;

Atendendo a que só perde o direito à aposentação o empregado que fôr demittido ou exonerado, artigo 5.º do citado decreto e artigo 381.º do Código Administrativo de 1896, e a extinção dum lugar público não importa para aqueles efeitos a exoneração ou demissão do respectivo serventuário, por isso que aquelles artigos se referem à exoneração, voluntariamente solicitada e, portanto, importando a renúncia de quaisquer direitos inerentes ao desempenho das suas funções, ou à demissão imposta por castigo e, consequentemente, com perda desses mesmos direitos, não sendo permitido ampliar disposições de carácter restritivo, como não podem deixar de ser as que determinam a perda do direito à aposentação; e, finalmente,

Atendendo a que a confirmar esta doutrina, dando-lhe a mais ampla sanção, está o disposto no artigo 184.º da lei de 7 de Agosto de 1913, não só garantindo aos serventuários dos lugares extintos o direito à aposentação, mas ainda o próprio vencimento, contanto que esses empregados sejam de nomeação vitalícia e com os direitos de mercê ou de encarte pagos ou em pagamento, — condições em que se encontra o recorrente; e, assim,

Atendendo a que não haveria boas razões de ordem jurídica ou de simples equidade para deixar de aplicar uma jurisprudência que, deduzida dos textos legais e dos princípios de direito administrativo, a própria lei clara e expressamente sancionára;

Atendendo a que, nas condições expostas, a câmara recorrida não podia indeferir, como o fez, o requerimento do recorrente pedindo a sua aposentação, devendo ao contrário, dar-lhe seguimento, para que pudesse demonstrar no processo competente que satisfaz a todos os legais requisitos para ella ser concedida:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo e sob proposta do Ministro do Interior, decretar a concessão de provimento no recurso, revogando a sentença do auditor administrativo e anulando a deliberação recorrida para o efeito de se reconhecer o direito à aposentação e se dar seguimento ao requerimento do recorrente, para que possa demonstrar em processo competente que satisfaz os legais requisitos para elle ser concedida a aposentação, devendo ser-lhe pagos os seus vencimentos, não desde 1 de Janeiro de 1911, como pede, mas desde a data do requerimento em que pediu a sua aposentação, se esta lhe fôr, afinal, concedida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga*. — *José Augusto Ferreira da Silva*.

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a portaria seguinte:

#### PORTARIA N.º 407

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia do Porto, com assentimento da respectiva assembleia geral;

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida corporação seja autorizada a aplicar às obras de ampliação do Hospital Geral de Santo António, a seu cargo, até a quantia de 70.000\$, a retirar dos legados que em seu favor forem instituídos, em proporção não superior a metade destes, podendo, para esse efeito,

alienar os títulos de crédito que dos mesmos legados fagam parte, quer de assentamento, quer ao portador.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Julho de 1915. — O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### 3.ª Secção

#### DECRETO N.º 1:734

Sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que seja anulado o decreto n.º 1:298, de 2 de Fevereiro deste ano, que determinava que os officiaes e praças de pré da Armada não comandassem qualquer grupo de indivíduos não militares, armados ou não armados.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga*. — *José de Castro*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

#### 1.ª Repartição

De ordem superior e em aditamento às listas publicadas no *Diário do Governo* de 23 de Março do corrente ano, n.º 57, 1.ª série, se faz público que, pela legação de Portugal em Estocolmo, foi comunicada mais a seguinte lista de artigos cuja exportação da Suécia, desde 26 de Abril próximo passado, é prohibida:

Sebo natural e artificial.  
Margarina de óleo.  
Ovos.  
Peptonas para uso bacteriológico.  
Comprimidos alimentares.  
Biscoitos, *cakes* e outros artigos de padaria.  
Conservas de ervilha e de feijão:  
*Brigues* de magnésite.  
Tubos de aço para o fabrico de *shrapnel*.  
Fio de ferro dentado.  
Tesouras para cortar chapas de metal.  
Ferragens.  
Tubos de ferro para canos de espingardas.  
Tornos metálicos.  
Índigo artificial.  
Instrumentos para medir a distância.  
Instrumentos de navegação.  
Óculos.  
Cronómetros.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, em 10 de Julho de 1915. — O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

### MINISTÉRIO DO FOMENTO

#### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Agricolas

#### DECRETO N.º 1:735

Não estando autorizado pelo regulamento dos Armazéns Gerais Agricolas, aprovado por decreto de 7 de Novembro de 1913, o depósito, nos mesmos armazéns, de carvão vegetal, palha e feno enfardados;

Sendo conveniente que os mencionados productos pos-